



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



09-10-18

SEB

=====

65 TC-003976/989/16

Prefeitura Municipal: Murutinga do Sul.

Exercício: 2016.

Prefeito: José Célio Campos.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PRECATÓRIOS. ENCARGOS. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA FINANCEIRA. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA.

Realização de parcelamento dos encargos (INSS) dentro do exercício em exame: falha passível de relevação. Déficits orçamentário e financeiro acima do aceitável pela jurisprudência desta E. Corte. Situação de iliquidez dos restos a pagar em relação à disponibilidade financeira. Precatórios recolhidos no início do exercício seguinte por determinação judicial e já sob nova gestão. Despesas com Publicidade realizadas após 07 de julho: descumprimento da Lei Eleitoral. Parecer desfavorável.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	32,70%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	100%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,60%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,13%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	4,72%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19, e Decreto nº 9.254, de 29-12-17	-	A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º, alterada pela Lei nº 13.683, de 19-06-18	Prejudicado ¹	A partir de 2019
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11	Art. 8º Prejudicado ²	A partir de

¹ Obrigatório para Municípios com população superior a 20.000 habitantes.

² População inferior a 10.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



	Art. 9º Regular	18-05-12
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Regular	A partir de 2016
Execução Orçamentária – (R\$ 2.125.427,84) não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior, também deficitário em R\$ 716.030,89	12,41% Déficit	
Resultado Financeiro – (R\$ 2.175.849,10)	Déficit	
Precatórios	Relevado	
Encargos Sociais (PASEP E FGTS)	Regulares	
INSS	Relevado	
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei municipal nº 1.613, de 27-10-14	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	9,75%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, art. 42 - Iliquidez de R\$ 2.096.814,06	Irregular	
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73,	Inc. VI, “b”, Irregular Inciso VII - Regular	

ATJ: Desfavorável	MPC: Desfavorável	SDG: -
-------------------	-------------------	--------

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	A	B	B+	B+	B	C+
2015	B	B	B+	C	B	B+	C	B
2016	B	B	B+	B+	B	B	C+	C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MURUTINGA DO SUL**, exercício de **2016**.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º³, foi realizada **“Fiscalização Seletiva”** ou **“Fiscalização por Validação”**

³ RESOLUÇÃO Nº 01/2012
TC-A-023486/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(TC-A-039686/026/15) no referido município por estar ele incluído entre os Municípios Paulistas que cumpriram conjuntamente os seguintes requisitos:

- a) parecer favorável nas contas dos três últimos exercícios;
- b) receita arrecadada inferior a R\$ 1 bilhão de reais;
- c) bons indicadores no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

1.3 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Andradina – UR-15 (evento 45.50) apontou as seguintes ocorrências:

1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- déficit da execução orçamentária de 12,41%;
- a LOA autorizou a abertura de créditos suplementares em percentual de até 20%, no entanto, a mesma atingiu 29,80% (falha reincidente).

1.1.2. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:

- o déficit orçamentário do exercício fez aumentar em 4.215,34% o déficit financeiro (retificado) do exercício anterior.

1.2.1. Dívida de Curto Prazo:

- o Município não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

1.2.2. Dívida de Longo Prazo:

- aumento da dívida de longo prazo de 152,97% no exercício em exame decorrente de parcelamentos de contribuições previdenciárias sem autorização legislativa, em ofensa ao § 4º do artigo 105 da Lei federal nº 4.320/64, bem como aos princípios constitucionais e legais do equilíbrio fiscal, da eficiência e da gestão fiscal responsável.

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

“Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- os Conselhos não têm atuado satisfatoriamente em razão da falta de treinamento dos conselheiros;

- os diagnósticos efetuados revelam baixo investimento realizado (despesa de capital), ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas escolas, déficit de professores e alta taxa de analfabetismo, em descumprimento ao princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

3.2.1. Demais Aspectos Relacionados à Saúde:

- os diagnósticos realizados demonstram, sobretudo, a falta de adequado planejamento, baixo investimento realizado, déficit de profissionais da saúde, falta de ações para combate às drogas ilícitas, ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária nas unidades de saúde e incipiente Regulação do Sistema Único de Saúde, em descumprimento ao princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

4.1. Precatórios – Regime Ordinário:

- pagamentos realizados intempestivamente e sem as devidas atualizações monetárias, em contrariedade ao disposto no artigo 100, §§ 5º e 12º, da Constituição Federal;

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

5. Encargos Sociais:

- parcelamento de contribuições previdenciárias patronais e funcionais sem autorização legislativa, em contrariedade ao disposto no artigo 105, § 4º, da Lei federal nº 4.320/64.

9. Controle Interno:

- o sistema de controle interno não foi regulamentado, em desatendimento ao disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

- apresentado relatório do controle interno somente da competência de maio de 2016;

- com base no relatório do controle interno, o Prefeito não determinou as providências cabíveis;

- ausência de controles e inoperância do sistema de controle interno (reincidência).

9.1. Ouvidoria:

- o Município não dispõe de ouvidoria como instrumento de viabilização de comunicação entre o cidadão e o poder público, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



violação ao previsto nos artigos 5º, XXXIII, e 37, § 3º, I, ambos da Constituição Federal.

11. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

- antes de aterrar o lixo, o Município não realiza tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do Tribunal:

- descumprimento parcial das recomendações deste E. Tribunal.

14.1. Despesas com a Manutenção da Frota de Veículos/Máquinas:

- elevados gastos com a manutenção da frota de veículos (R\$ 577.727,77) sem que houvesse a avaliação do custo-benefício, em violação aos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade e ao disposto no artigo 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (na média, as despesas com manutenção de peças e serviços de alguns veículos atingiram 306% do valor dos bens somente em quatro exercícios).

14.2. Servidores em Desvio de Função:

- servidores em desvio de função ocupando cargos efetivos de maior retribuição salarial, em mais de 30%, infringindo o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

14.3. Receita/Despesa com Abastecimento de Água e Tratamento de Esgoto:

- a prestação dos serviços de água e esgoto é deficitária, em contrariedade ao disposto nos artigos 4º, I, "e", e 50, § 3º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c os artigos 85 e 99 da Lei federal nº 4.320/64.

14.4. Ordem Cronológica de Pagamentos:

- existência de restos a pagar de exercícios anteriores sem justificativas, em contrariedade ao disposto no artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93 (falha reincidente).

14.5. Acúmulo de Férias Vencidas:

- a Prefeitura mantém, irregularmente, servidores com vários períodos de férias vencidas, em afronta ao artigo 109 da Lei municipal nº 587, de 10-12-81.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



14.6. Obras paralisadas:

- inação da Administração em relação aos descumprimentos contratuais, em ofensa aos princípios da legalidade, eficiência e da gestão fiscal responsável.

15.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas:

- a situação do Município piorou entre o período inicial e os últimos 08 (oito) meses finais do mandato, em descumprimento ao artigo 42 da LRF, apesar de alertado por oito vezes.

15.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial:

- a partir de 07 de julho a Prefeitura empenhou gastos com publicidade, desatendendo ao disposto no artigo 73, VI, “b”, da Lei federal nº 9.504/97.

16. Fiscalização Ordenada (Transparência e Transporte Escolar):

- não foram totalmente regularizadas as falhas relatadas nas fiscalizações ordenadas.

1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

a) eTC-003657/989/17 (cópia do expediente TC-028570/026/16): trata de Ofício da 2ª Promotoria de Justiça de Andradina, solicitando informações sobre eventual análise dos resultados dos trabalhos realizados pela Comissão Especial de Inquérito nº 01/2015 da Câmara Municipal, na avaliação da atual situação da “Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Murutinga do Sul”, a qual encerrou suas atividades em 01-01-13 e possuía como seu provedor o Senhor Prefeito Gerson Pimentel durante o período de 2009 a 2012.

Na conclusão dos trabalhos da referida Comissão, datada de 30-05-16, restaram apurados indícios de malversação de dinheiro público, visto que houve repasses do Município para a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Murutinga do Sul, em descumprimento do disposto no artigo 168-A do Código Penal devido ao desconto em folha de pagamento dos funcionários da referida entidade, o qual não foi repassado para a Previdência. Posteriormente, os trabalhos da Comissão Especial foram encaminhados ao Ministério Público, que em 21-09-16 instaurou o Inquérito Civil nº 14.0190.0001791/2016-7 a fim de apurar eventual ato de improbidade administrativa, que atualmente se encontra em curso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização (item 13) informou que não houve reflexos nas contas sobre o assunto e que não foram instaurados procedimentos administrativos ou outras Comissões de Inquérito no exercício em exame.

Processo arquivado.

b) TC-002463/026/17: diz respeito a Ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, com cópia de despacho informando o indeferimento do pedido de parcelamento solicitado pelo Município de Murutinga do Sul e determinando a complementação de valores pagos pelo ente e a liberação dos valores já depositados para pagamento dos precatórios.

A Fiscalização (item 4.1) informou que a Prefeitura realizou o pagamento da complementação em 03-03-17, conforme documentação anexada no evento 45.20.

Processo arquivado.

c) eTC-021078/989/17: versa sobre Ofício da 2ª Promotoria de Justiça de Andradina, solicitando informações sobre o julgamento das contas da Prefeitura e da Câmara do exercício de 2016 (eTC-003976/989/16 e eTC-004635/989/16), a fim de instruir o Inquérito Civil nº 14.0190.0001791/2016-7.

Processo arquivado.

d) eTC-011115/989/18: trata de Ofício da 2ª Promotoria de Justiça de Andradina, solicitando informações sobre os gastos realizados com a manutenção da frota de veículos da Prefeitura nos exercícios de 2015 e 2016, a fim de instruir o Inquérito Civil nº 14.0190.0000024/2018-7.

1.5 Regularmente notificado (eventos 54.1 e 65.1), o Prefeito à época JOSÉ CÉLIO CAMPOS apresentou justificativas e documentos (eventos 69.1 a 69.17).

Especificamente quanto aos itens “**1.1.** Resultado da Execução Orçamentária”; “**1.1.2.** Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro”; “**1.2.2.** Dívida de Longo Prazo”; “**4.1.** Precatórios – Regime Ordinário”; “**5.** Encargos Sociais”; “**14.1.** Despesas com a Manutenção da Frota de Veículos/Máquinas”; “**14.2.** Servidores em Desvio de Função”; “**14.5.** Acúmulo de Férias Vencidas”; “**14.6.** Obras Paralisadas”; “**15.1.1.** Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



para Despesas Empenhadas e Liquidadas” “**15.2.2.** Despesa com Publicidade e Propaganda Oficial” e; “**16.** Fiscalização Ordenada (Transparência e Transporte Escolar)”, sustentou, em síntese:

1.1. Resultado da Execução Orçamentária e 1.2.2. Dívida de Longo Prazo:

Ainda que mantido o déficit orçamentário, as despesas empenhadas com encargos previdenciários (R\$ 620.319,97), posteriormente anuladas dentro do exercício em razão do parcelamento do débito, não devem ser incluídas nos cálculos para apuração do resultado, nos termos do artigo 35 da Lei federal nº 4.320/64.

Quanto às alterações orçamentárias, somente o valor de R\$ 2.585.895,70 foi aberto com base na LOA (13,90% da despesa inicial); o restante o foi mediante autorização em leis específicas, inexistindo extrapolação do limite.

O crescimento da dívida de longo prazo decorreu do parcelamento dos encargos previdenciários, realizado pelo Município em consonância com o permitido na legislação e normativos expedidos pela própria Receita Federal. Caso fosse desprovido de legalidade, certamente o referido órgão não teria deferido o parcelamento.

1.1.2. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:

O Município buscou equacionar o orçamento a fim de atender, ainda que parcialmente, às necessidades da comunidade e ao determinado em sentenças exaradas pelo Tribunal de Justiça. A arrecadação não foi suficiente, resultando no déficit apurado, mesmo com a adoção de medidas de contingenciamento (realização de parcelamento dos débitos previdenciários).

4.1. Precatórios – Regime Ordinário:

Conforme apontado pela própria Fiscalização, a Prefeitura requereu o parcelamento da dívida junto ao Tribunal de Justiça, que foi, entretanto, indeferido. Após a notificação do ocorrido, os precatórios foram quitados.

5. Encargos Sociais:

Os encargos foram parcelados junto à Receita Federal do Brasil, conforme verificado pela Fiscalização *in loco*.

14.1. Despesas com a Manutenção da Frota de Veículos/Máquinas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gastos com a manutenção ocorreram gradativamente durante os quatro anos fiscalizados.

O Município possui uma extensão territorial considerável, palmilhada por estradas vicinais nem sempre em boas condições para o trânsito, além de vários assentamentos rurais, onde são realizados tanto o transporte de alunos quanto o público. Com isso, há um maior desgaste dos veículos, que necessitam de reparo imediato, ocasionando o apurado pela Fiscalização. No entanto, a média de gastos com manutenção da frota representou 18,33%, superior em 30% à dos demais municípios (14%), não podendo ser considerado desarrazoada.

14.2. Servidores em Desvio de Função:

A administração buscou apenas prover a necessidade de funcionários com o efetivo disponível, preservando a economicidade e eficiência. As contratações que contribuíram para tamanho descompasso vêm de gestões anteriores, motivo pelo qual se faz necessária uma reestruturação administrativa compondo os cargos com as respectivas atribuições, visando ao equilíbrio do quadro de pessoal.

14.5. Acúmulo de Férias Vencidas:

Referida impropriedade é resultado de várias administrações. Para alguns cargos existe defasagem de funcionários, o que, invariavelmente, concorre para que as férias se acumulem a fim de evitar prejuízo ao andamento dos serviços. A administração atual tem realizado escala na tentativa de minimizar o estoque.

14.6. Obras paralisadas:

Todas as obras foram financiadas parcialmente com recursos oriundos de convênios celebrados com os governos federal e estadual.

Academia de Saúde: a Fiscalização apontou pagamentos à contratada sem medição ou aprovação do Departamento de Obras. Houve solicitação à nova administração para que fornecesse cópias dos respectivos empenhos, sem êxito. No entanto, em janeiro de 2017 a obra foi paralisada.

Escola infantil (Padrão FNDE/MEC): obra iniciada em 2009 com recursos provenientes de convênio celebrado em 2007 com o FNDE foi paralisada em razão de ausência de condições financeiras.

Creche CR 01 – Educação infantil: paralisada por iniciativa da contratada em outubro/2016. A administração promoveu a rescisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



unilateral por descumprimento contratual e aplicou multa à empresa. O processo encontra-se pendente de cobrança judicial.

15.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas:

O valor de R\$ 620.319,97 referente aos empenhos anulados em razão do parcelamento realizado com as contribuições previdenciárias não deve ser considerado nos cálculos uma vez que comporá os resultados orçamentário e financeiro de exercícios futuros. Com a exclusão, a iliquidez em 31-12-16 atingirá R\$ 1.476.494,09, sendo que a situação em 30-04-16 correspondia a uma iliquidez de R\$ 1.227.177,71, portanto, uma diferença de cerca de R\$ 250.000,00. Devido à queda da arrecadação e a assunção de inúmeras despesas, notadamente as derivadas de sentenças judiciais, o Município requer o relevamento da falha apontada.

15.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial:

Não procede o apontamento da Fiscalização, em razão de a restrição ser cabível somente para os três meses que antecedem o pleito eleitoral. O Município empenhou despesas com publicidade dentro deste período unicamente para atender a disposições legais, conforme documentação anexada (evento 69.17), e se referem a gastos com suporte técnico e manutenção do site oficial municipal, classificados erroneamente. Os demais empenhos foram realizados com a Imprensa Oficial do Estado visando à divulgação de editais de licitação e publicação de legislação.

16. Fiscalização Ordenada (Transparência e Transporte Escolar):

Transparência: alguns dos apontamentos não possuem respaldo legal impondo a sua obrigatoriedade. A administração verificará a viabilidade de atendimento a todos os itens verificados.

Transporte Escolar: providências já foram tomadas, com exceção da inspeção semestral, que não possui previsão legal, e da situação da vida útil da frota escolar, que será solucionada somente com a retomada do crescimento econômico.

1.6. A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 92.1) considerou corretos os cálculos elaborados pela Fiscalização ao incluir o valor correspondente às despesas empenhadas com encargos previdenciários (R\$ 620.319,97) no resultado orçamentário. Com isso,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



verificou que o déficit apurado não estava amparado em superávit financeiro do exercício anterior, demonstrando que o Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação ao déficit financeiro, ressaltou que o mesmo representou mais de um mês da receita corrente líquida (R\$ 16.956.712,03), comprometendo exercícios futuros.

Verificou ainda que o recolhimento integral dos precatórios efetuado somente no exercício posterior (03-03-17) desatendeu ao mandamento constitucional; que os parcelamentos das contribuições devidas ao INSS foram realizados sem autorização legislativa e que o descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal também contaminaram os demonstrativos contábeis, motivo pelo qual opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas.

A **Unidade Jurídica** (evento 92.2) também concluiu pela emissão de **parecer desfavorável**, sendo acompanhada pela **Chefia** do órgão (evento 92.3), que propôs, ainda, recomendação ao atual Prefeito para que promova o adequado equilíbrio orçamentário, financeiro e econômico; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nºs 29/10 e 35/15; cumpra as determinações dos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da LRF em relação aos gastos com pessoal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da fiscalização, principalmente nos itens “Ensino”, “Saúde”, “Pecatórios”, “Encargos Sociais”, “Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta Disposição Final dos Resíduos Sólidos”, “Pessoal” e “Restrições de Último Ano de Mandato”.

1.7. De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (evento 103.1) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas pelos seguintes motivos: déficit orçamentário no montante de R\$ 2.125.427,84 (12,41%), não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; não promoção de limitação de empenho e movimentação financeira, configurando infração administrativa contra as leis de finanças públicas (artigo 5º, III, da Lei nº 10.028/00); excessivas alterações orçamentárias correspondentes a 29,80% da despesa inicialmente fixada; aumento de 203,88% do déficit financeiro, passando de R\$ 716.030,89 para R\$ 2.175.849,10; baixo índice de liquidez imediata (0,24) revelando falta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; aumento de 152,97% da dívida de longo prazo; pagamentos insuficientes de precatórios; recolhimentos parciais de encargos ao INSS; ausência de regulamentação e atribuições institucionais do sistema de controle interno; despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e empenho de gastos com publicidade a partir de 07 de julho em descumprimento ao disposto no artigo 73, VI, “b”, da Lei federal nº 9.504/97.

Propôs, ainda, a abertura de autos específicos para tratar dos excessivos gastos com a manutenção da frota de veículos, que atingiram o montante de R\$ 577.727,77 (item 14.1).

Por fim, entendeu que o indício de infração ao disposto no artigo 359-C (relativo à assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura) justifica a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado a fim de que sejam adotadas as medidas de sua alçada.

1.8. Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001643/026/13 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 12-12-14).

2014 – **Favorável** (TC-000116/026/14 – Relator E. Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, DOE de 20-05-16).

2015 – **Desfavorável**⁴ (TC-002208/026/15 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 08-03-18). Pedido de Reexame pendente de julgamento.

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

⁴ Déficit orçamentário e econômico; Ausência de respaldo financeiro para dívidas de curto prazo; Crescimento expressivo das dívidas de curto e longo prazo; Elevado percentual de alterações orçamentárias (73,15%); Contribuições previdenciárias patronais não pagas junto ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Murutinga do Sul	2013	2014	2015	2016
Habitantes	4.217	4.228	4.239	4.247
Receita Arrecadada	14.118.022,99	16.450.623,96	15.879.742,53	17.132.818
[A] Receita Per Capita no Município	3.347,88	3.890,88	3.746,11	4.034,10
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	134%	145%	134%	137%
[A] / [C] (em %)	110%	117%	113%	113%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	0,95%	(2,33%)	(5,28%)	(12,41%)

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Município de Murutinga do Sul (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento		-11%	-14%	+52%
IDEB	5,7	5,1	4,4	6,7
Meta	5,1	5,5	5,7	6,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado			
	2009	2011	2013	2015
Município de Murutinga do Sul	5,7	5,1	4,4	6,7
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

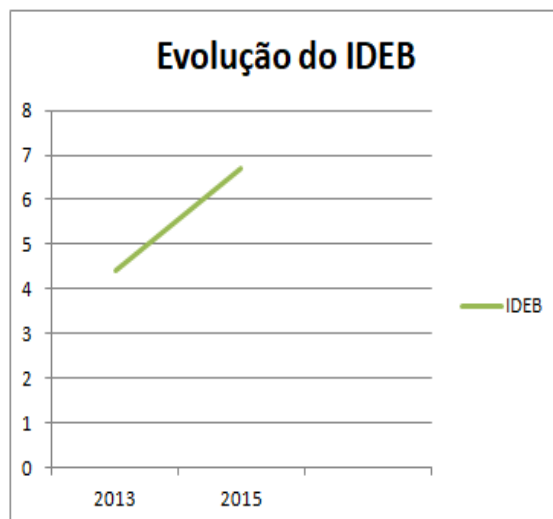
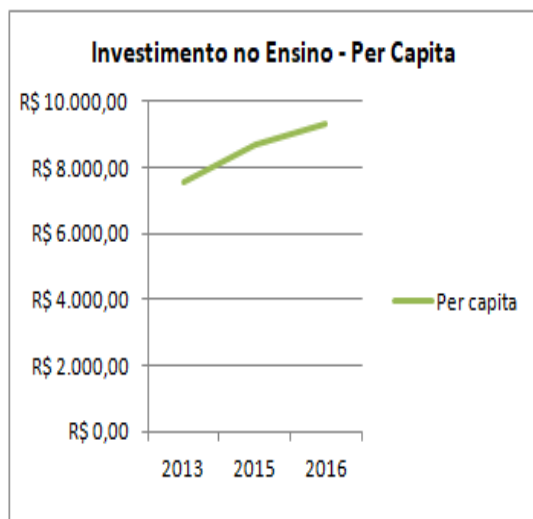
Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	29,63%	26,64%	32,25%	33,63%	32,70%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	78,75%	84,88%	89,74%	100%	100%

Fonte: (*) TC-000116/026/09 (Exercício de 2009), TC-000986/026/11 (Exercício de 2011), TC-001643/026/13 (Exercício de 2013) e TC-002208/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	3.693.657,99	- 927.683,25		2.765.974,74	365	7.578,01
2015	4.149.855,28	- 813.139,39		3.336.715,89	383	8.712,05
2016	4.433.271,21	- 656.404,90		3.776.866,31	406	9.302,63
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, crescimento no investimento *per capita* na educação [R\$ 7.578,01 (2013), R\$ 8.712,05 (2015) e R\$ 9.302,63 (2016)]. Em relação ao IDEB, no período de **2013 a 2015**, constatou-se uma progressão no resultado alcançado [4,4 (2013) e 6,7 (2015)], tendo sido superada a meta projetada para o exercício (6,0).

É o relatório.

2. VOTO:

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de MURUTINGA DO SUL** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, encargos sociais (PASEP e FGTS) e Iluminação Pública.

A despeito do atendimento a esses aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Isto porque, na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota **B**, isto é, categoria efetiva, idêntica à do exercício de 2015.

Os índices **i-Fiscal** (2015: B/2016: B), **i-Educ** (2015: B/2016: B) e **i-Saúde** (2015: B+/2016: B+) mantiveram os mesmos resultados em relação aos apurados no exercício anterior. Entretanto, no **i-Educ**, a Fiscalização apontou falhas relacionadas à atuação insatisfatória dos Conselhos, baixo investimento realizado (despesa de capital), ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas escolas, déficit de professores e alta taxa de analfabetismo e, com relação ao **i-Saúde**, os apontamentos realizados pelo órgão de inspeção noticiaram o baixo investimento realizado, déficit de profissionais da saúde, falta de ações para combate às drogas ilícitas, ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária nas unidades de saúde e incipiente Regulação do Sistema Único de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os índices **i-Planejamento** (2015: C/2016: B+) e **i-Cidade** (2015: C/2016: C+) apresentaram melhora em relação a 2015, mas, no **i-Gov Ti** (2015: B/2016: C) e **i-Amb** (2015: B+/2016: B) as avaliações foram piores do que as do exercício anterior.

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Ademais, os apontamentos efetuados quando das Fiscalizações Ordenadas relacionadas à Transparência (evento 12.1) e ao Transporte Escolar (evento 27.1) evidenciam que adequações nessas áreas também se mostram necessárias.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos, aponta para a necessidade de aperfeiçoamento nos seguintes temas:

● **i-Educ:**

- o município não realizou ações e medidas monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (anos iniciais);
- não houve entrega do uniforme na rede municipal;
- o município não utilizou material didático elaborado por empresa terceirizada (livros e/ou apostilas de sistema de ensino);
- inexistência de um programa de inibição de absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no artigo 62 da Lei nº 9.394, de 20-12-96;
- o Município não disponibiliza consultas médicas à distância utilizando instrumentos tecnológicos (telefone, internet etc.).

● **i-Saúde:**

- o Município não implantou o Sistema Nacional de Gestão de Assistência Farmacêutica (Horus);
- os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBS não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- a maioria dos locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBS não possuem alvarás de funcionamento da Vigilância Sanitária;
- o Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- não existe sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico para os médicos da UBS;
- o Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

● **i-Planejamento:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
- os servidores dos demais setores não recebem treinamento sobre planejamento;
- os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não tem dedicação exclusiva, tampouco recebem treinamento específico para esta matéria;
- as audiências públicas não são setorizadas, divididas por temas (saúde, ensino, assistência social etc);
- não existem projetos destinados para programas ou projetos originários de participação popular;
- os diagnósticos não serviram para as soluções, tampouco estão materializados nas peças orçamentárias;
- na elaboração do diagnóstico, não é levado em conta nenhum plano de governo federal ou estadual;
- o sistema informatizado não é descentralizado;
- não há pontualidade na entrega das peças de planejamento (PPA, LDO, LOA);
- as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos x realizados.
- **i-Fiscal:**
 - os repasses para o regime geral ou regime próprio de previdência social não são realizados dentro do prazo legal.
- **i-Amb:**
 - não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para as redes municipais de Atenção Básica da Saúde e de ensino;
 - não existe um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
 - a estrutura do meio ambiente não se encontra em nível de primeiro escalão no organograma da Prefeitura;
 - nem todos os servidores da estrutura de meio ambiente possuem formação na área natural e/ou humana;
 - o Município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014;
 - a Prefeitura realiza parcialmente a coleta seletiva de resíduos sólidos;
 - o pessoal da Prefeitura responsável por manutenção das árvores não é devidamente orientado/treinado para realizar a poda de maneira correta.
- **i-Cidade:**
 - o Município não possui Plano de Contingência da Defesa Civil;
 - inexistente um estudo para avaliar a segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não existe nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil.

• **i-Gov-TI:**

- a Prefeitura não possui um quadro com funcionários de área de Tecnologia da Informação;
- inexistente um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;
- não existe um Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- o PDTI não é divulgado na internet;
- não houve implantação da Nota Fiscal Eletrônica (NFE) em relação à arrecadação municipal (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN);
- não há uso da tecnologia para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);
- o Município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação.

2.2 No tocante às **Restrições de Último Ano de Mandato**, constata-se que a Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal.

2.3 Quanto aos **“Encargos”**, a Fiscalização (Item 5) constatou que as competências de maio a setembro/2016 referentes às contribuições ao INSS (funcionais e patronais) foram objeto de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil em 26-10-2016 (comprovantes anexados no evento 45.17). Apurou, ainda, que o Município realizou na mesma data mais dois parcelamentos de contribuições de exercícios anteriores, inscritos na dívida ativa da União sob os nºs 125136986, 131197908, 131197940, 131197967, 131197983 e 131198009.

Observe, assim, que o Gestor adotou as devidas providências visando ao parcelamento dos débitos previdenciários dentro do exercício em exame e que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, motivo pelo qual considero possa tal apontamento ser relevado.

2.4 Não obstante, as contas se ressentem de irregularidades graves, capazes de comprometê-las por inteiro.

No que respeita aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 2.167.181,93 (11,23% da receita prevista de R\$ 19.300.000,00) e o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 2.125.427,84, ou seja, **12,41%** da receita efetivamente arrecadada de R\$ 17.132.818,07, não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior, também deficitário em R\$ 716.030,89.

O resultado financeiro também apresentou déficit, no valor de R\$ 2.175.849,10, que, equivalente a **46** (quarenta e seis) dias de arrecadação (RCL)⁵, mostra-se acima da margem tolerada por esta E. Corte, por impactar negativamente os orçamentos futuros.

Esse quadro desfavorável, aliás, vem se repetindo nos últimos exercícios, tendo o Município apresentado sucessivos e crescentes déficits orçamentários e financeiros:

DÉFICIT	2014 (R\$)	2015 (R\$)	2016
Orçamentário	(R\$ 383.524,40) (2,33%)	(R\$ 838.852,91) (5,28%)	(R\$ 2.125.427,84) (12,41%)
Financeiro	R\$ 171.923,58 superávit	(R\$ 716.030,89)	(R\$ 2.175.849,10)

O estoque de restos a pagar aumentou 23,61% em relação ao exercício anterior (de R\$ 1.990.425,59 para R\$ 2.460.332,83) e também houve acréscimos nas dívidas de curto prazo, em 28,79% (de R\$ 2.171.767,04 para R\$ 2.797.025,84) e de longo prazo em 152,97% (de R\$ 986.392,46 para R\$ 2.495.320,55).

O endividamento total da Municipalidade em 2016 de R\$ 5.292.346,39 representou **31,21%** da RCL do exercício (R\$ 16.956.712,03).

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$ 5.752.127,45, equivalente a **29,80%** das despesas inicialmente fixada, superior ao limite de 20% autorizado pela Lei municipal nº 1.650, de 10-11-15 (LOA, evento 45.8)⁶ e muito acima do considerado aceitável por esta E. Corte.

⁵ RCL de 2016 = R\$ 16.956.712,03 ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 47.101,98, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2016 = R\$ 2.175.849,10 ÷ R\$ 47.101,98 = 46 dias de arrecadação.

⁶ **"Artigo 4º: O Poder Executivo é autorizado a:**
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Tal falha, por ter contribuído para o desajuste fiscal apurado, não se mostra, no caso, passível de relevamento.

Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF. A situação ainda se agrava tendo em vista que este Tribunal emitiu 04 (quatro) alertas ao Poder Executivo sobre o descompasso entre receitas e despesas, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, e nenhuma providência eficaz foi adotada.

2.5 Em relação à **cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres — artigo 42 da LRF**, a Fiscalização apontou em 31 de dezembro de 2016 (item 15.1) situação de iliquidez dos restos a pagar em relação à disponibilidade financeira da Prefeitura:

Evolução da liquidez entre 30-04 e 31-12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30-04	R\$ 836.034,38
(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30-04	R\$ 858.441,97
(-) Empenhos liquidados a pagar em 30-04	R\$ 1.204.770,12
(=) Iliquidez em 30-04-16	(R\$ 1.227.177,71)
Disponibilidades de Caixa em 31-12-16	R\$ 554.335,28
(-) Saldo de Restos a Pagar <u>Liquidados</u> em 31-12	R\$ 2.030.829,37
(-) Cancelamento de restos a pagar processados	R\$ 620.319,97
(=) Iliquidez em 31-12-16	(R\$ 2.096.814,06)

No cálculo foi incluído o valor de R\$ 620.319,97 correspondente aos empenhos anulados, relativos às contribuições previdenciárias funcionais, objeto de parcelamento.

Muito embora contestado tal procedimento pelo Responsável, as despesas com encargos patronais (ainda que tenham sido objeto de parcelamento) não podem ser excluídas do cálculo uma vez que são despesas de caráter continuado e, **exatamente por isso**, devem estar resguardadas com cobertura financeira e apropriada no exercício de sua competência, nos termos do artigo 35 da Lei federal nº 4.320/64.

c) – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Observo que a Fiscalização emitiu 08 (oito) alertas sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise, sem que, no entanto, tenham sido adotado providências para ajustar o descompasso entre as disponibilidades financeiras e as exigibilidades, tal como recomendado por esta Corte.

Ainda que se tratasse de falha isolada, a iliquidez no último quadrimestre de mandato bastaria para comprometer as contas. A situação é de tal gravidade que o legislador tratou de tipificar a possível conduta infracional da autoridade como crime, nos termos do artigo 359-C do Código Penal, devendo o assunto ser encaminhado ao DD. Ministério Público do Estado, para as medidas cabíveis.

2.6 Em relação aos **Precatórios**, a Fiscalização informou (item 4.1) que, do valor de R\$ 47.689,77 constante do mapa encaminhado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para pagamento no exercício⁷, a Prefeitura procedeu ao depósito da quantia de R\$ 8.072,64, deixando de quitar R\$ 39.617,13. Solicitado o parcelamento da dívida, o pedido, entretanto, foi indeferido em 02-02-17 (expediente TC-002463/026/17) e determinado o recolhimento integral do montante devido, o que foi atendido em 03-03-17 (comprovante anexado no evento 45.16).

Não obstante a modicidade do valor envolvido, o pagamento foi efetuado por determinação judicial e já estando a Prefeitura sob nova gestão político-administrativa. Não vislumbro, pois, neste caso, razões para que a falha seja relevada.

2.7 Relativamente às **Despesas com Publicidade e Propaganda**, muito embora tenha observado o artigo 73, VII, da Lei Eleitoral, visto que os gastos liquidados de publicidade não superaram a média das despesas

⁷ Quadro da Fiscalização de fl. 11:

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	47.689,77
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	8.072,64
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	39.617,13
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	2.026,79
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	2.026,79
Houve pagamento integral no exercício em exame	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), a Prefeitura, após 07 de julho, empenhou gastos com publicidade (evento 45.45), desatendendo, portanto, ao disposto no seu inciso VI, letra “b”.

O Responsável alegou, em suas justificativas, que os gastos se destinavam unicamente ao atendimento de dispositivos legais, encartando aos autos as respectivas notas fiscais (evento 69.17).

Ocorre, entretanto, que o somatório desses documentos atingiu apenas o montante R\$ 2.254,23⁸, não condizente com a própria declaração do Município (evento 45.38) que certificou ter realizado “*despesas com publicidade, excluídas as previstas na legislação de natureza obrigatória*” na importância de R\$ 6.712,00.

Nessas circunstâncias, o valor de R\$ 4.457,77 restou pendente de comprovação que o excluísse da vedação legal.

2.8 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da **Assessoria Técnico-Jurídica** e do **Ministério Público de Contas** e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de MURUTINGA DO SUL, relativas ao exercício de 2016.

2.9 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 18 e 32/2015).

⁸ Notas fiscais encaminhadas pela Prefeitura constantes do evento 69.17:

DATA DA EMISSÃO	FINALIDADE	VALOR DO EMPENHO
01-09-16	Suporte técnico e manutenção do site oficial do município	R\$ 666,50
01-08-16	Suporte técnico e manutenção do site oficial do município	R\$ 666,50
14-07-16	Prestação de serviços Jornal AGORA SP	R\$ 184,00
21-07-16	Prestação de serviços de veiculação no Jornal AGORA SP	R\$ 138,00
28-07-16	Prestação de serviços – Imprensa Oficial	R\$ 599,23
TOTAL DAS DESPESAS – R\$ 2.254,23		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

c) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

d) Aperfeiçoe a capacitação dos membros dos Conselhos Municipal de Educação e de Alimentação Escolar, com vista à atuação mais eficaz desses colegiados.

e) Adote providências efetivas na área de educação, de modo a corrigir a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) nas escolas, o déficit de professores e a alta taxa de analfabetismo.

f) Diligencie com vista a suprir o déficit de profissionais da saúde, a falta de ações para combate às drogas ilícitas, a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) nas unidades de saúde e a incipiente regulação do Sistema Único de Saúde.

g) Registre adequadamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial, prestando as informações corretas ao sistema AUDESP, de acordo com os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

h) Regule o sistema de Controle Interno, em atendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e às orientações traçadas por esta Corte, e implante a Ouvidoria no Município.

i) Diligencie com vista a providenciar o tratamento dos resíduos sólidos antes de seu aterramento.

j) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

k) Implemente medidas eficientes com vista a reduzir os gastos relacionados com a manutenção da frota municipal.

l) Corrija as deficiências constatadas na prestação dos serviços de água e esgoto.

m) Acompanhe devidamente a execução dos contratos celebrados e observe, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

n) Adote providências quanto ao seu Quadro de Pessoal, regularizando o acúmulo de férias vencidas e a situação dos servidores que se encontram em desvio de função.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



o) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas (Transparência e Transporte Escolar) e a melhorar os índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

Determino, ainda:

a) em atenção ao solicitado nos expedientes eTC-003657/989/17, eTC-021078/989/17 e eTC-011115/989/18, o encaminhamento de ofícios com cópias do relatório da fiscalização, do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas, com o posterior arquivamento dos referidos processos;

b) a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, com cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas, para ciência e providências que considerar cabíveis.

2.10 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO